

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
09ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/03/2021.

ITEM 51

Processo: TC– 4987.989.16-7

Câmara Municipal: Votorantim

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Fabricio Antonio Roncolli

Fiscalizada por: UR-09

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Votorantim Rodrigues, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba UR-09 que, em relatório juntado no Evento 16, apontou falhas. A origem apresentou suas justificativas no Evento 35.

Não houve encaminhamento dos autos à ATJ.

Chamado para se manifestar o Douto MPC, no Evento 50, se manifestou pela Irregularidade diante dos cargos em comissão em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem assim em quantidade desproporcional em relação aos efetivos (REINCIDÊNCIA).

A SDG, no Evento 64, também opinou pela Irregularidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de Votorantim relativas ao Exercício de 2016 foram apresentadas com falhas suficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

A primeira falha grave se deu no quadro de pessoal onde restou comprovado que o Legislativo Municipal possuía 72 cargos, divididos entre 41 efetivos e 31 em comissão, estando ocupados os 31 cargos em comissão e apenas 21 efetivos.

A matéria já foi objeto de comentário as contas do exercício de 2014, conforme se demonstrou a SDG em sua manifestação, trazendo a decisão da E. Primeira Câmara no TC-2785/026/14, em 02/02/2016, que determinou expressamente que a Câmara corrigisse “*seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, atentando que o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior*”, decisão mantida em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, em 29/06/2016.

Tal falha também foi motivo para a irregularidade das contas do exercício de 2015 (TC-949/026/15), julgado pela Colenda Segunda Câmara em 06/11/201, sendo rejeitado o recurso então interposto (trânsito em julgado aos 28/01/2020).

Outra falha grave se revelou nos gastos com combustíveis apresentados pela fiscalização onde se verificou que os gastos somaram R\$ 3.531,30 para cada Vereador, montante três vezes superior à média de dispêndio dos demais municípios de porte semelhante da região (R\$ 1.134,48), conforme relatou a SDG:

“*Não obstante a adoção de medidas anunciadas no sentido da redução e controle de tais gastos, o fato é que a autoridade responsável não logrou justificá-los.*”

Assim, considerando as manifestações do MPC e SDG, VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, III da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa de 300 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, II e VI.

Acolho as recomendações propostas pelo MPC as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UR-09 determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 30 de março de 2021.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS.